

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Polónia acordam em que os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais de arqueação dos navios polacos serão reconhecidos em Portugal, e os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais dos navios portugueses serão reconhecidos na Polónia, sem nova medição, sendo a tonelagem líquida inscrita nos seus certificados considerada como equivalente à tonelagem líquida dos navios nacionais.

ARTIGO 2.º

O presente Acôrdo será aprovado, logo que fôr possível, na conformidade da legislação respectiva de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da data da notificação ao Governo Português da sua aprovação por parte da Polónia.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo é concluído por um período indeterminado. Poderá ser denunciado em qualquer tempo por cada uma das Partes Contratantes e, nesse caso, a denúncia produzirá os seus efeitos seis meses depois da respectiva notificação à outra Parte.

O presente Acôrdo cessará igualmente no caso em que as duas Partes Contratantes ratifiquem uma Convenção Internacional sôbre arqueação.

ARTIGO 4.º

O Governo Polaco, a quem cabe a direcção dos negócios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, em virtude do artigo 104.º do Tratado de Versalhes e dos artigos 2.º e 6.º da Convenção assinada em Paris, em 9 de Novembro de 1920, entre a República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre é Parte Contratante do presente Acôrdo e que aceita as obrigações e adquire os direitos que dêle derivam.

Digne-se aceitar, Senhor Ministro, o testemunho da minha muito alta consideração. — *Fernando Augusto Branco*.

Sua Excelência, Senhor J. Perłowski, Ministre de Pologne.

ARTIGO 1.º

Os Governos da República da Polónia e da República Portuguesa acordam em que os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais de arqueação dos navios polacos serão reconhecidos em Portugal, e os dados relativos à arqueação dos navios indicados nos documentos nacionais dos navios portugueses serão reconhecidos na Polónia, sem nova medição, sendo a tonelagem líquida inscrita nos seus certificados considerada como equivalente à tonelagem líquida dos navios nacionais.

ARTIGO 2.º

O presente Acôrdo será aprovado, logo que fôr possível, na conformidade da legislação respectiva de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da data da notificação ao Governo Português da sua aprovação por parte da Polónia.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo é concluído por um período indeterminado. Poderá ser denunciado em qualquer tempo por cada uma das Partes Contratantes e, nesse caso, a denúncia produzirá os seus efeitos seis meses depois da respectiva notificação à outra Parte.

O presente Acôrdo cessará igualmente no caso em que as duas Partes Contratantes ratifiquem uma Convenção Internacional sôbre arqueação.

ARTIGO 4.º

O Governo Polaco, a quem cabe a direcção dos negócios exteriores da cidade Livre de Dantzig, em virtude do artigo 104.º do Tratado de Versalhes e dos artigos 2.º e 6.º da Convenção assinada em Paris, em 9 de Novembro de 1920, entre a República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre é Parte Contratante do presente Acôrdo e que aceita as obrigações e adquire os direitos que dêle derivam.

Digne-se aceitar, Senhor Ministro, o testemunho da minha muito alta consideração.

Lisboa, 27 de Agosto de 1930. — *J. Perłowski*, Ministro da Polónia.

Sua Excelência, Senhor Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 12 de Março de 1931.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:545

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações, e de harmonia com o artigo 158.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, aprovar o regulamento para a execução do Código da Estrada, apenso a este decreto.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam exe-

cutar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento para a execução do Código da Estrada

CAPÍTULO I

Atribuições do Conselho Superior de Viação

Artigo 1.º O Conselho Superior de Viação, de harmonia com o disposto no Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, exerce uma acção coordenadora e de unificação para a regulamentação do trânsito de peões, animais e veiculos de tracção animal e mecânica nas vias públicas, reunindo obrigatô-

riamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o Ministro do Comércio e Comunicações assim o determine, ou quando o presidente o convoque, por sua iniciativa ou em virtude de solicitação de qualquer dos seus membros.

Compete-lhe, além das atribuições taxativamente mencionadas no referido Código:

1.º Resolver as dúvidas que se suscitem sobre a aplicação do mesmo e submeter ao Ministro do Comércio e Comunicações a resolução dos casos omissos ou insufficientemente esclarecidos;

2.º Propor ao Ministro do Comércio e Comunicações as alterações que julgue necessário introduzir no referido Código ou no presente regulamento;

3.º Apreciar posturas municipais relativas ao trânsito na via pública, de forma a obter em todo o País a maior uniformidade possível, atendendo às circunstâncias especiais de cada caso;

4.º Julgar os recursos que lhe forem submetidos;

5.º Organizar o cadastro de todos os veículos automóveis e condutores que houver no País;

6.º Organizar a estatística de todos os acidentes ocasionados pelo trânsito na via pública;

7.º Dar parecer sobre a redução ou supressão do imposto de camionagem, nos termos do § 2.º do artigo 121.º do Código da Estrada;

8.º Apreciar os processos relativos à concessão do exclusivo de exploração de carreiras de transportes, submetendo-os à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações;

9.º Dar parecer sobre quaisquer assuntos relativos a trânsito que sejam submetidos à sua apreciação;

10.º Ordenar inspecções extraordinárias aos veículos automóveis sempre que o julgue necessário;

11.º Organizar o corpo especial de polícia de trânsito;

12.º Dar parecer técnico sobre transgressões ao Código da Estrada, nos termos do artigo 157.º;

13.º Proceder à apreensão das cartas de condutores, nos termos do artigo 152.º, suas alíneas e § único.

CAPÍTULO II

Atribuições da comissão executiva do Conselho Superior de Viação

Art. 2.º À comissão executiva do Conselho Superior de Viação compete:

1.º Zelar pelo exacto e rigoroso cumprimento das disposições do Código da Estrada;

2.º Gerir os fundos e receitas confiados ao Conselho Superior de Viação;

3.º Conceder licenças para carreiras de transportes em regime de livre concorrência, regulares e permanentes;

4.º Organizar os cadernos de encargos dos concursos para concessão do exclusivo de carreiras de transportes, submetendo-os à apreciação do Conselho;

5.º Outorgar, por delegação do Conselho, em todos os contratos para que tenha competência legal;

6.º Informar e submeter à apreciação do Conselho todo o expediente que dependa da sua resolução;

7.º Inspeccionar e orientar os serviços das comissões técnicas de automobilismo e do corpo especial de polícia de trânsito;

8.º Apresentar relatórios da sua gerência e propor ao Conselho as disposições que julgue necessárias para aperfeiçoamento dos serviços;

9.º Propor ao Conselho, para ulterior aprovação ministerial, as modificações que fôr julgado conveniente introduzir nos quadros e tabelas de vencimentos do pessoal das secretarias, bem como as remunerações e gratificações a abonar aos membros das comissões técnicas de automobilismo;

10.º Determinar às comissões técnicas de automobilismo, quando julgar conveniente, que procedam à inspecção de veículos automóveis, especialmente dos destinados às carreiras de serviço público;

11.º Reunir semanalmente, lavrando acta dessas reuniões, na qual se fará menção de todos os assuntos tratados e resoluções tomadas;

12.º Elegger anualmente, de entre os seus membros, o tesoureiro e o secretário.

CAPÍTULO III

Atribuições das comissões técnicas de automobilismo

Art. 3.º Às comissões técnicas de automobilismo compete:

1.º Coligir e dar despacho a todo o expediente que lhes seja dirigido, submetendo-o à resolução do Conselho Superior de Viação, quando exceda a sua competência;

2.º Despachar os requerimentos dos proprietários dos veículos automóveis, referentes ao seu registo inicial, ou a posteriores alterações de propriedade ou mudança de circunscrição;

3.º Proceder à inspecção de todos os veículos automóveis, a requerimento dos interessados ou por determinação do Conselho Superior de Viação, ou ainda por iniciativa própria, com prévio acôrdo daquele Conselho;

4.º Fornecer livretes de circulação aos veículos automóveis registados, ou em substituição dos extraviados ou inutilizados;

5.º Registrar todos os veículos automóveis de qualquer sistema e serviço existentes na circunscrição, mencionando na respectiva matrícula o nome e residência do proprietário, as características do veículo, bem como todas as alterações que nelas se forem verificando;

6.º Fixar a lotação ou carga dos veículos automóveis de harmonia com o espaço e comodidades da caixa (*carrosserie*), resistência do quadro (*châssis*) e potência do motor, devendo essa indicação constar do respectivo livrete de circulação;

7.º Proceder ao exame dos candidatos a condutores de veículos automóveis e efectuar o seu registo;

8.º Classificar os candidatos aprovados, conforme o veículo apresentado no exame, em condutores de motocicletas, de automóveis ligeiros, ou de automóveis pesados, e apor nas respectivas cartas de condutor a declaração de «serviço público», nos termos do artigo 107.º do Código da Estrada;

9.º Remeter mensalmente à Inspeção das Tropas de Comunicação duplicado das fôlhas referentes aos veículos automóveis registados e aos condutores aprovados em cada mês;

10.º Cumprir e fazer cumprir as diferentes disposições do Código da Estrada;

11.º Fornecer ao Conselho Superior de Viação e à Inspeção das Tropas de Comunicação todos os elementos que lhes forem requisitados;

12.º Propor as alterações julgadas necessárias para aperfeiçoamento dos serviços;

13.º Despachar o expediente remetido pelas outras comissões técnicas, pelas diferentes autoridades do País, ou pelos interessados;

14.º Reunir semanalmente, lavrando acta dessas reuniões, com especificação de todos os assuntos tratados e resoluções tomadas;

15.º Enviar mensalmente ao Conselho Superior de Viação um relatório das inspecções feitas às carreiras de serviço público;

16.º Deferir os requerimentos para inspecções ou vistorias de automóveis, fora dos concelhos da respectiva sede, desde que os interessados antecipadamente paguem o transporte do vogal encarregado da mesma inspecção

ou vistoria, bem como a respectiva ajuda de custo constante da respectiva tabela;

17.º Eleger de entre os seus membros o vice-presidente e o secretário da comissão.

Art. 4.º Aos presidentes das comissões técnicas de automobilismo compete:

1.º Presidir às reuniões, orientando os seus trabalhos;

2.º Promover a execução das deliberações do Conselho Superior de Viação, bem como das votadas em sessão da comissão da sua presidência, nos termos do Código da Estrada e deste regulamento;

3.º Enviar até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano ao Conselho Superior de Viação relatórios sobre o funcionamento da comissão a que presidem.

Art. 5.º Aos vogais das comissões técnicas de automobilismo compete:

1.º Tomar parte nas reuniões da comissão;

2.º Desempenhar os serviços determinados pelo presidente, de acôrdo com o estabelecido no Código da Estrada e no presente regulamento, e, ainda, com as resoluções votadas em sessão;

3.º Ser assíduo no desempenho das suas funções;

4.º Propor à comissão o que julguem necessário para aperfeiçoamento do serviço a cargo dos mesmos;

5.º Apresentar mensalmente relatório dos trabalhos efectuados por cada vogal.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 6.º O pessoal das secretarias do Conselho e das comissões técnicas de automobilismo e do corpo especial de policia de trânsito é o que consta do seguinte quadro:

Categorias	Conselho	Comissões técnicas de automobilismo					Soma
		Norte	Centro	Sul	Açores	Madeira	
Secretarias							
Chefes de secretaria . . .	1	1	1	1	1	1	6
Escrivães	8	4	2	8	-	-	22
Serventes	1	1	1	1	1	1	6
Corpo especial de policia de trânsito							
(Requisitados à policia de segurança pública)							
Sub-chefes ou ajudantes de esquadra	11	-	-	-	-	-	11
Guardas	20	-	-	-	-	-	20
	41	6	4	10	2	2	65

Art. 7.º O quadro do pessoal fixado no artigo anterior poderá ser alterado pelo Ministro do Comércio e Comunicações se as necessidades do serviço o exigirem e as receitas o permitirem.

CAPÍTULO V

Secretarias

Art. 8.º Para o regular desempenho dos diferentes serviços que competem ao Conselho Superior de Viação e comissões técnicas de automobilismo, haverá em cada uma das respectivas repartições uma secretaria encarre-

gada de todo o serviço de expediente que lhes diga respeito.

Art. 9.º Os serviços de expediente em cada secretaria terão a distribuição que for indicada pelas respectivas comissões, de harmonia com as instruções do Conselho Superior de Viação, tendo em atenção o seu desenvolvimento e facilidades a estabelecer para o público, devendo, no entanto, subordinar-se à seguinte classificação:

A) Secretaria do Conselho:

- 1) Expediente geral;
- 2) Contabilidade;
- 3) Estatística;
- 4) Carreiras de serviço público;
- 5) Fiscalização e sinalização;
- 6) Arquivo e impressos.

B) Secretarias das comissões técnicas:

- 1) Expediente geral;
- 2) Registo de taxas cobradas;
- 3) Registo de automóveis;
- 4) Registo de condutores;
- 5) Vistorias e inspecções;
- 6) Arquivo.

Art. 10.º Os chefes das secretarias são responsáveis perante as respectivas comissões pelos serviços a cargo das mesmas.

§ único. Na falta ou impedimento legal do chefe da secretaria será nomeado um dos escrivães para desempenhar essas funções, nomeação que será feita pelas comissões mediante proposta, quando possível, dos respectivos chefes das secretarias.

Art. 11.º Compete especialmente ao chefe da secretaria:

1.º Coligir toda a correspondência e expediente recebidos, submetendo-os a despacho devidamente informados;

2.º Visar todos os requerimentos entrados, verificando se as taxas nos mesmos apostas correspondem aos serviços requeridos, registando pessoalmente o seu montante no livro de registo para tal fim destinado;

3.º Orientar todos os serviços da secretaria de acôrdo com as determinações da comissão de que depende, velando pelo regular seguimento do expediente;

4.º Manter a disciplina do pessoal da secretaria, obrigando o a usar da máxima urbanidade para com o público;

5.º Apresentar às respectivas comissões as propostas que julgue necessárias para aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;

6.º Desempenhar as funções de tesoureiro da comissão, escurando devidamente todas as importâncias recebidas.

CAPÍTULO VI

Corpo especial de policia de trânsito

Art. 12.º A função principal do corpo especial de policia de trânsito consiste na fiscalização do trânsito, na manutenção de disciplina na marcha dos veículos e, de um modo geral, na fiscalização do cumprimento rigoroso das disposições do Código da Estrada.

§ único. As brigadas de fiscalização do corpo especial de policia de trânsito têm também atribuições sobre todas as transgressões de preceitos legais relativos à utilização, conservação e sinalização de estradas.

Art. 13.º A organização dos serviços do corpo especial de policia de trânsito é da competência do Conselho Superior de Viação. O seu comando poderá ser confiado a um oficial da policia de segurança pública, com reconhecida prática e competência em serviços de trânsito, quando o desenvolvimento dos serviços assim o exigir.

Art. 14.º O recrutamento do pessoal do corpo especial de polícia de trânsito será feito entre os graduados e guardas da polícia de segurança pública, de preferência entre os especializados em serviço de trânsito, que, para esse efeito, serão requisitados à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 15.º As despesas com a organização e funcionamento do corpo especial de polícia de trânsito ficam a cargo do Conselho Superior de Viação.

Art. 16.º A fiscalização do trânsito nas estradas será feita por brigadas móveis, as quais poderão ser dotadas de um meio de transporte rápido para que a sua acção seja exercida com eficácia.

Art. 17.º Ao corpo especial de polícia de trânsito, à guarda nacional republicana, ao pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aos membros do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo compete fiscalizar o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Estrada em todas as vias públicas, especialmente onde não haja polícia de segurança pública encarregada desse serviço.

§ único. As autoridades locais poderão requisitar ao Conselho Superior de Viação os serviços das brigadas do corpo especial de polícia de trânsito quando assim o julgarem conveniente, para reforço das funções que competem às suas polícias privativas.

Art. 18.º As brigadas de fiscalização do corpo especial de polícia de trânsito não podem ser distraídas ou impedidas dos serviços que se encontrem desempenhando por quaisquer autoridades locais, sem prévio consentimento do Conselho Superior de Viação, excepto quando se tratar de casos urgentes.

Art. 19.º O corpo especial de polícia de trânsito procurará impor-se sempre pela sua compostura e forma recta de proceder. Dentro deste critério, o pessoal do mesmo corpo tem por deveres gerais:

1.º Não vexar os transeuntes com palavras injustas ou acções bruscas, sempre desnecessárias;

2.º Ser exacto no rigoroso cumprimento dos seus deveres, procedendo sempre com a prudência necessária, sem que esta constitua fraqueza;

3.º Ser atencioso para todas as pessoas que lhe solici-tem esclarecimentos;

4.º Cumprir rigorosamente as ordens de serviço que receber, informando imediatamente os seus superiores quando não as possa executar por motivos imprevistos;

5.º Transmitir ao Conselho Superior de Viação todos os factos de que tenha conhecimento e a que, conquanto contrariem as disposições do Código da Estrada, não correspondam levantamento de auto.

Art. 20.º São deveres especiais das brigadas de fiscalização:

1.º Fiscalizar, duma maneira geral, o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Estrada, multando ou detendo os transgressores;

2.º Levantar os autos das transgressões verificadas, passando os avisos de multa correspondentes, que entregarão aos transgressores sempre que fôr possível;

3.º Regular a velocidade dos veículos automóveis de harmonia com o trânsito, de forma que os respectivos condutores possam estar sempre em condições de evitar acidentes, e prendendo os transgressores, nos termos do artigo 15.º do Código da Estrada, quando não acatem imediatamente as suas determinações;

4.º Não consentir o estacionamento de animais ou veículos nas curvas ou cruzamentos;

5.º Verificar assiduamente a documentação dos veículos automóveis empregados no serviço de transporte de passageiros, sua lotação, velocidade e tarifas;

6.º Prender e entregar às autoridades judiciais, acompanhados dos respectivos autos, mas tendo em atenção o disposto no artigo 145.º e suas alíneas do Código da

Estrada, todos os indivíduos que forem encontrados conduzindo automóveis sem estarem devidamente habilitados ou em manifesto estado de embriaguez, ou que não tenham prestado imediata assistência aos sinistrados quando fizerem algum atropelamento;

7.º Enviar ao Conselho Superior de Viação os autos levantados;

8.º Aprender todos os livretes ou cartas de condutor encontrados fora das condições exigidas pelo Código da Estrada;

9.º Cuidar do material automóvel que lhes tenha sido distribuído para serviço, mencionando no respectivo registo a quilometragem percorrida, os artigos adquiridos para a respectiva conservação e o combustível diariamente consumido;

10.º Vigiar a conservação da sinalização das estradas, diligenciando descobrir os autores dos danos observados nos postes de sinais, de tudo dando conhecimento imediato à direcção de estradas do distrito respectivo e ao Conselho Superior de Viação;

11.º Entregar um relatório dos serviços desempenhados sempre que terminem qualquer serviço;

12.º Desempenhar com a máxima pontualidade e rigor todos os serviços de que sejam encarregadas.

Art. 21.º Os vencimentos e gratificações do pessoal do corpo especial de trânsito serão pagos nos termos do artigo 132.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 22.º Ao pessoal do corpo especial de polícia de trânsito que, por motivo de fiscalização nas estradas, tenha de manter-se afastado da sua residência permanente será abonada a ajuda de custo diária constante da respectiva tabela.

Art. 23.º As praças empregadas nas brigadas de fiscalização serão fornecidos, pelo Conselho Superior de Viação, fardamentos e impermeáveis para o desempenho deste serviço.

Art. 24.º O pessoal requisitado para fazer serviço no corpo especial de polícia de trânsito das estradas continua com todas as vantagens a que tinha direito, nos termos do artigo 93.º e seus parágrafos do regulamento geral da polícia de segurança pública de Lisboa, aprovado por decreto de 4 de Agosto de 1896.

CAPÍTULO VII

Carreiras de serviço público

Art. 25.º Todos os caminhões e caminhetas utilizados em transportes colectivos deverão trazer exteriormente uma tabuleta, com o fundo branco e letras encarnadas e com as dimensões iguais às estabelecidas para a placa da frente dos automóveis, com a designação «Transporte colectivo de (a) passageiros» ou «Transporte colectivo de (a) quilogramas de carga». Os caminhões e caminhetas de aluguer, para transportes não colectivos, terão afixado, com aquelas dimensões, um letreiro com a palavra «Aluguer», com o fundo encarnado e letras brancas, ficando estes veículos compreendidos nas disposições do artigo 35.º

§ único. Os caminhões e caminhetas de serviço particular não carecem de qualquer tabuleta ou letreiro.

Art. 26.º Quando o Conselho Superior de Viação verificar que determinado percurso é servido por um número de carreiras julgado suficiente poderá propor ao Ministro do Comércio e Comunicações a suspensão da concessão de novas carreiras até que as circunstâncias se modifiquem.

Art. 27.º Os requerimentos de licenças para carreiras regulares e permanentes em regime de livre concorrência, bem como os relativos a transferências de licenças

(a) Quantidade.

e baixas destas, serão enviados ao Conselho Superior de Viação por intermédio das comissões técnicas de automobilismo, que os informarão devidamente, devendo, no primeiro caso, ser acompanhados de ficha de inspecção efectuada nos últimos seis meses.

Art. 28.º As licenças de estabelecimento de carreiras, nos termos do n.º 2.º do artigo 106.º do Código da Estrada, serão requeridas e concedidas relativamente a determinada carreira, devendo do requerimento e da licença constar os números dos veículos que ficam adstritos às mesmas. Por cada carreira será organizado um processo. Os processos serão numerados seguidamente. Far-se-ão fichas dos veículos empregados por ordem numérica dentro de cada circunscrição técnica de automobilismo. Organizar-se há um índice com os nomes dos concessionários, feito por ordem alfabética, com indicação das suas residências.

Art. 29.º A utilização nas carreiras de veículos não citados no requerimento ou na licença carece de autorização do Conselho Superior de Viação.

Art. 30.º Os processos das licenças relativas a carreiras que deixarem de funcionar serão encerrados e arquivados.

Art. 31.º As licenças a que se refere o artigo 28.º serão concedidas por períodos não superiores a um ano, renováveis por acôrdo do Conselho Superior de Viação e do concessionário, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 32.º As transferências de licenças só serão permitidas quando os veículos a utilizar forem os mesmos que anteriormente, ou quando forem substituídos por outros com os requisitos que, nos termos do Código da Estrada, sejam reputados convenientes, devendo averbar-se o nome do novo concessionário na respectiva licença.

Art. 33.º No cálculo do valor da caução a que se refere o n.º 2.º do artigo 117.º do Código da Estrada deverá o Conselho Superior de Viação atender à importância da carreira e à circunstância de os automóveis nela utilizados constituírem propriedade do respectivo concessionário.

Art. 34.º Para alterar os horários das carreiras deverá o respectivo concessionário requerer nesse sentido ao Conselho Superior de Viação. O horário considera-se aprovado se ao requerente não for comunicado o contrário pelo Conselho Superior de Viação no prazo de vinte dias.

Art. 35.º Os proprietários de caminhetas e caminhões de carga só podem transportar nesses veículos pessoal além do fixado no § 1.º do artigo 109.º do Código da Estrada desde que possuam autorização especial, concedida gratuitamente, mediante requerimento, pelo Conselho Superior de Viação, da qual constará a lotação máxima do pessoal a transportar, tendo em atenção a capacidade de carga e a ficha de inspecção dos veículos, bem como as condições impostas para a segurança das pessoas transportadas, as quais deverão ir sentadas.

Art. 36.º A todas as caminhetas e caminhões destinados ao transporte de pessoas será exigível a apresentação da respectiva ficha de inspecção.

A ficha conservar-se há em poder do proprietário do veículo durante o tempo que mediar entre duas inspecções sucessivas.

O encarregado da inspecção inutilizará a ficha da inspecção anterior, substituindo-a pela referente à inspecção que fizer.

Art. 37.º Aos indivíduos que exploram carreiras permanentes de automóveis pode o Conselho Superior de Viação conceder licença para, fora das horas e sem prejuízo daquelas carreiras, alugarem os veículos nelas utilizados, mas substituindo pela de «Aluguer» a tabuleta de «Transporte colectivo».

A falta da licença a que se refere o presente artigo será punida com a multa de 250\$.

Art. 38.º Em todos os veículos utilizados em transportes colectivos que transportem indivíduos encarregados da respectiva cobrança deve haver um assento para o referido cobrador, não podendo este permanecer no estribo com a viatura em marcha.

Art. 39.º Quando o concessionário de uma carreira de serviço público desejar suspendê-la, deverá participá-lo ao Conselho Superior de Viação, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias, salvo caso de força maior devidamente comprovado. A falta de participação no prazo indicado será punida com a multa de 100\$, além das indemnizações em que porventura o concessionário possa incorrer pelo facto de suspensão temporária ou definitiva da carreira.

Art. 40.º Os proprietários dos veículos que forem encontrados a prestar os serviços indicados nas respectivas tabuletas sem as licenças exigidas pelo Código da Estrada e nos termos deste regulamento incorrem na multa de 250\$. Os que, possuindo-a, não a apresentem à fiscalização incorrem na multa de 25\$.

Art. 41.º O Conselho Superior de Viação elaborará um mapa especial com todas as carreiras existentes, e emitirá o seu parecer sobre quais devam ou não beneficiar da redução ou isenção do imposto de camionagem, nos termos do § 2.º do artigo 121.º do Código da Estrada. Esse mapa será submetido à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Para novas carreiras que venham a estabelecer-se será adoptado o mesmo sistema, mencionando-se no mapa o percurso das mesmas e qualquer redução que lhes for concedida. Este mapa assim elaborado constitui a «rede de camionagem».

Art. 42.º Para proceder à classificação a que se refere o artigo anterior, o Conselho Superior de Viação consultará os governadores civis dos distritos sobre a utilidade das diversas carreiras a estabelecer, nomeadamente daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 121.º do Código da Estrada.

Art. 43.º Nos requerimentos dirigidos ao Conselho Superior de Viação para a exploração de carreiras em regime de livre concorrência, deverá sempre constar:

- a) Horários, tarifas e percursos;
- b) Número de quilómetros a percorrer;
- c) Descrição dos veículos, com indicação do número de passageiros ou tonelagem a transportar;
- d) Número de paragens obrigatórias e sua designação.

Art. 44.º As repartições de finanças enviarão trimestralmente ao Conselho Superior de Viação um mapa do imposto de camionagem, organizado em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento, mapa que será fornecido pelo Conselho Superior de Viação.

CAPÍTULO VIII

Exames para condutores de automóveis

Art. 45.º As provas do exame para condutores de veículos automóveis são as seguintes:

1) Prova prática:

Condução de veículos automóveis, do sistema para que o exame tenha sido requerido, devendo os candidatos efectuar as manobras indicadas com a necessária presteza e sem hesitações.

2) Prova teórica:

Conhecimento das posturas municipais sobre trânsito na localidade onde o exame se realizar e do Código da Estrada e respectivo regulamento, especialmente na parte referente às obrigações dos condutores nas passagens e cruzamentos e aos seus deveres em caso de acidentes pessoais.

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

Sinais adoptados pela Convenção Internacional



Valeta transversal

Mínimo 0,70



Curva perigosa

Mínimo 0,70



Cruzamento

Mínimo 0,70



Passagem de nível com guarda

Mínimo 0,70



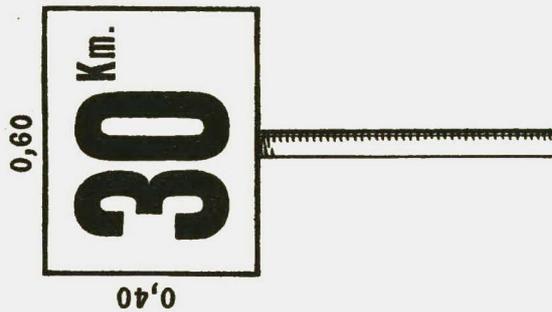
Passagem de nível sem guarda

Mínimo 0,70



Atenção — Afrouxar

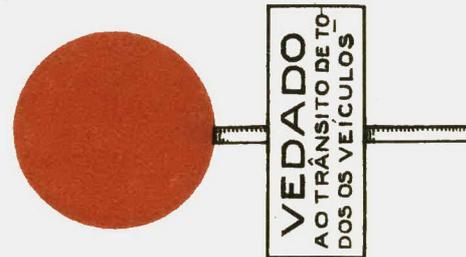
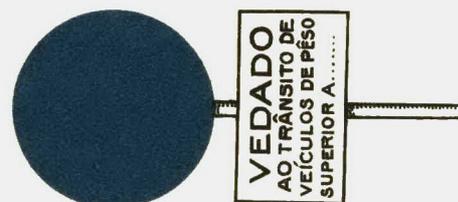
0,70



Sinal de velocidade máxima



Sinal de Direcção a seguir



(Os sinais de formato redondo devem ter o mínimo de 0,60 de diâmetro)

(Este sinal pode ter o mínimo de 0,46 quando as circunstâncias o exigirem)

3) Prova técnica:

- a) Para condutores de motocicletas e automóveis ligeiros:

Noções elementares sobre motores de explosão e principais órgãos dos veículos automóveis, da categoria em que o exame for prestado, bem como relativas aos respectivos acessórios, conservação, avarias mais frequentes e forma de as evitar e solucionar.

- b) Para condutores de automóveis pesados:

- I. Nomenclatura e noções gerais dos órgãos e funcionamento de viaturas automóveis de todos os tipos;
- II. Descrição e funcionamento dos motores de explosão, sistema de arrefecimento, de alimentação, de lubrificação e de inflamação. Filtros de óleo, de gasolina e de ar. Baterias de acumuladores, seu funcionamento e cuidados que requerem. Iluminação;
- III. Engates (*embrayages*) e caixas de velocidades, seu funcionamento e cuidados que requerem;
- IV. Transmissão, diferencial e direcção; seu funcionamento;
- V. Freios;
- VI. Quadros (*châssis*), molas e rodas;
- VII. Afinação geral dos diferentes órgãos do automóvel; sua conservação e lubrificação geral;
- VIII. Ferramentas e sobressalentes necessários;
- IX. Montagem e desmontagem de *pneus*, reparação de câmaras de ar e *pneus* nas estradas. Cuidados a ter com as câmaras de ar de reserva;
- X. Avarias e sua reparação corrente.

4) Prova escrita e de leitura:

Ler e escrever. (Esta prova só será exigida quando o examinador o julgue necessário).

§ 1.º A prova prática será prestada pelos candidatos dentro das povoações, devendo iniciar-se em locais de pouco movimento, mas, logo que o examinador julgue oportuno, efectuar-se há também nos de maior trânsito a fim de serem apreciadas a calma, a competência e a prudência do candidato. Do exame fará também parte uma prova de marcha atrás, em curvas ou entradas apertadas, uma prova em andamento regularmente acelerado com travagens bruscas, e ainda uma outra de arranque num declive fortemente pronunciado.

§ 2.º As provas prática e teórica são as que devem merecer mais interesse e cuidado dos examinadores quando os candidatos se destinem a condutores de motocicletas ou automóveis ligeiros. Para os candidatos a condutores de veículos pesados todas as provas têm igual importância.

§ 3.º Os candidatos que pratiquem qualquer imprudência, que não observem a necessária serenidade, ou que não conheçam bem as regras de trânsito serão reprovados.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Art. 46.º As multas mencionadas no Código da Estrada relativas a transgressões das regras de trânsito serão aplicadas aos condutores.

Art. 47.º Sendo da competência das câmaras municipais, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, regulamentar o trânsito, de acordo com o Conselho Superior de Viação e nos termos daquele diploma, poderão, nos regulamentos assim elaborados, ser estabelecidas multas até 100\$ relativamente a transgressões a que não corresponda sanção especial no citado decreto n.º 18:406. A importância das multas será dada o destino ordenado pelo artigo 147.º e seu § único do mesmo decreto.

Art. 48.º Nos Açores e Madeira a nomeação do engenheiro a que alude a alínea a) do artigo 3.º é da competência das respectivas juntas gerais de distrito.

Art. 49.º É considerada oficial, e como tal isenta de franquia, a correspondência postal dirigida pelo Conselho Superior de Viação e pelas comissões técnicas de automobilismo a outras entidades ou organismos do Estado e dos corpos administrativos.

§ único. A correspondência postal trocada entre o Conselho Superior de Viação ou as comissões técnicas de automobilismo e entidades particulares é sujeita a franquia, sendo de conta dos interessados as despesas para a resposta, que são fixadas em 2\$50 para todos os casos.

Art. 50.º Os candidatos a condutores de automóveis podem requerer que o seu exame seja feito em qualquer das capitais de distritos compreendidas na respectiva circunscrição de automobilismo.

Art. 51.º Na aprendizagem de condução de motocicletas sem carro lateral (*side-car*) o condutor legalmente habilitado, a que se alude no artigo 92.º do Código da Estrada, poderá orientar o ensino acompanhando o aprendiz noutro veículo ou estando presente no local da aprendizagem.

Art. 52.º Os carros de eixo móvel não podem transitar nas estradas ou ruas sem que os seus eixos estejam devidamente lubrificados de forma a não fazerem ruído.

Art. 53.º A alínea d) do artigo 145.º do Código da Estrada deve ler-se: «sempre que se verifique a transgressão na alínea a) deste artigo deverá averiguar-se a identidade do transgressor para que este possa seguir».

Art. 54.º O proprietário do veículo automóvel que for encontrado circulando com a placa de «experiência», a que se refere o artigo 73.º e seus parágrafos do Código da Estrada, desacompanhado da respectiva licença, passada pela Comissão Técnica de Automobilismo, incorrerá na multa de 250\$.

Art. 55.º Nas placas de inscrição, a que se refere o artigo 65.º do Código da Estrada, a letra correspondente à circunscrição pode ocupar a mesma linha que os algarismos ou ser colocada acima ou abaixo deles, casos estes em que o traço a que se alude no mesmo artigo será dispensado. Na apreciação das dimensões estabelecidas no referido artigo 65.º deverá entender-se que se trata de limites mínimos com a tolerância de 10 por cento para menos.

Art. 56.º Os concessionários das carreiras de automóveis já em exploração devem requerer até 30 de Junho de 1931 as licenças definitivas, nos termos do artigo 46.º do presente regulamento. A partir desta data deixam de ter validade todas as licenças provisórias de carreiras cuja substituição não for pedida. Até a entrega das licenças definitivas deverá o respectivo talão, passado pelas comissões técnicas de automobilismo, acompanhar as licenças provisórias para que estas tenham validade.

Art. 57.º Aos condutores de automóveis habilitados com cartas concedidas ou substituídas, nos termos do decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928, é facultado requererem que nas respectivas cartas, sem mais formalidades ou despesas, lhes seja registado o averbamento relativo a «automóveis pesados».

Art. 58.º Nas licenças dos condutores que tenham averbamento de «mecânicos», nos termos do anterior

Código da Estrada, será, pelas respectivas comissões técnicas de automobilismo, registada a categoria de «serviço público» desde que satisfaçam às condições do artigo 107.º, suas alíneas e parágrafos do Código da Estrada.

Art. 59.º Até averiguação rigorosa do desgaste causado nos diferentes tipos de pavimentação das estradas pelos carros de lavoura e outros veículos, não serão considerados descontinuidades para efeitos do artigo 17.º e alínea a) do artigo 20.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, os espaços de separação das chapas metálicas de revestimento dos aros de carros de eixo móvel e outros de uso agrícola, desde que não sejam mais

de quatro por cada roda, e na apreciação das dimensões dos aros, a que se alude na tabola constante do artigo 20.º do mesmo decreto, deverá admitir-se a tolerância de 1 centímetro.

Art. 60.º Os modelos de impressos a usar pelo Conselho Superior de Viação e comissões técnicas de automobilismo, no desempenho dos serviços que lhes competem, são os que baixam anexos a este regulamento e vão discriminados na seguinte lista, devendo os destinados ao registo e matrícula dos veículos automóveis e respectivos condutores ser adoptados de acôrdo com a Inspeção das Tropas de Comunicação, que fornecerá estes impressos.

Modelos	Designação dos modelos	Legislação que os exige
1	Mapa dos veículos automóveis despachados nas alfândegas	Artigo 6.º do decreto n.º 14:988.
2	Mapa do imposto de camionagem	Artigo 47.º d'este regulamento.
3	Mapa camarário dos veículos em cada concelho.	§ 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 17:813.
4	Fôlha de registo dos veículos automóveis.	Artigo 68.º do Código da Estrada.
4-A	Idem (tropas de comunicação).	N.º 9.º do artigo 3.º d'este regulamento.
5	Fôlha de registo dos condutores.	Artigo 92.º do Código da Estrada.
5-A	Idem (tropas de comunicação).	N.º 9.º do artigo 3.º d'este regulamento.
6	Requerimento para inspecção dos veículos	Artigo 74.º do Código da Estrada.
6-A	Requerimento para troca do livrete do antigo modelo	Artigo 45.º, n.º 1.º, do decreto n.º 15:536.
7	Verbete provisório de circulação de veículos automóveis.	Artigo 71.º do Código da Estrada.
8	Livrete de circulação	Artigo 68.º do Código da Estrada.
9	Transmissão de propriedade de veículo	Artigo 75.º do Código da Estrada.
9-A	Participação de aquisição de veículos	§ 2.º do artigo 75.º do Código da Estrada.
10	Requerimento para exame de condutor.	Artigo 86.º do Código da Estrada.
10-A	Idem para troca da carta do antigo modelo.	Artigo 45.º, n.º 2.º, do decreto n.º 15:536.
11	Carta de condutor	Artigo 92.º do Código da Estrada.
12	Mapa das taxas cobradas mensalmente.	§ 2.º do artigo 130.º do Código da Estrada.
13	Participações de transferência	Artigo 76.º do Código da Estrada.
14	Boletim de situação militar	Alínea c) do artigo 86.º do Código da Estrada.
15	Relatório de exame	Artigo 92.º do Código da Estrada.
16	Mapa dos automóveis registados mensalmente nas comissões técnicas.	N.º 15.º do artigo 3.º d'este regulamento.
17	Idem de motocicletas	Idem.
18	Declarações nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 17:813.	Artigo 4.º do decreto n.º 17:813.
19	Guia das taxas cobradas	Artigo 130.º do Código da Estrada.
20	Registo das taxas cobradas	§ 1.º do artigo 130.º do Código da Estrada.
21	Plano de concessão de carreiras de serviço público	Artigos 27.º e 46.º d'este regulamento.
22	Ficha de inspecção de viaturas automóveis.	Artigo 27.º d'este regulamento.
23	Licença de experiência.	Artigo 73.º do Código da Estrada.
24	Licença para carreira de serviço público (passageiros)	Artigos 28.º e 30.º d'este regulamento.
24-A	Idem para carga.	Idem.
25	Mapa das licenças concedidas em cada distrito	Idem.
26	Aviso para reparação de veículos automóveis.	§ único do artigo 114.º do Código da Estrada.
27	Avisos de multa	Alínea a) do artigo 148.º do Código da Estrada.
28	Autos de transgressão	N.º 2.º do artigo 20.º d'este regulamento.
29	Mapas das multas ou condenações impostas pelos tribunais.	§ 3.º do artigo 150.º do Código da Estrada.
30	Sinais da Convenção Internacional e outros	Artigo 66.º do Código da Estrada
31	Mapa discriminativo dos bilhetes vendidos	Artigo 120.º do Código da Estrada.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MODÉLO N.º 1

Alfândega de ...

Ano de 19...

...º trimestre

Mapa dos veículos automóveis despachados durante o referido trimestre

Número na circunscrição	Veículos				Proprietários		Data de	
	Designação	Marcas	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes	Moradas	Entrada na Alfândega	Despacho

..., ... de ... de 19...

O Director,
...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MODÉLO N.º 2

Direcção de Finanças do distrito de ...

Ano de 19...

...º trimestre

Mapa do imposto de camionagem cobrado pelas Repartições de Finanças dêste distrito no indicado trimestre

Número de matrícula	Veículos						Proprietários		Local da recolha	Importância cobrada	Observações
	Na circunscrição	Camarário	Designação	Marcas	Fôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes			

Direcção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
...

Câmara Municipal de ...

MODÉLO N.º 3

Mapa dos veículos automóveis pertencentes a entidades domiciliadas na área dêste concelho, organizado de harmonia com os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, referido a ... de ... de 19...

Circunscrições (a)	Números de matrícula		Designação dos veículos						Proprietários			Serviço a que se destinam (f)	Observações	
	Circunscrição	Camarário	Marcas	Tipos (b)	Fôrça (c)	Capacidade de carga ou número de lugares	Situação (d)	Sistema da caixa (carros-serio) (e)	Nomes	Moradas	Local da recolha			

(a) Norte ; Centro ; Sul ; Açores ou Madeira.

(b) Moto simples : moto com carro lateral (side-car) ; auto ligeiro (até 7 lugares) ; caminhétas (veículos até 1:500 quilogramas de carga) ; caminhões (veículos para carga superior a 1:500 quilogramas).

(c) As indicadas nos respectivos livretes.

(d) Em serviço ; em reparação ; para venda ; inutilizada.

(e) Aberta ou fechada.

(f) Particular ; aluguer.

..., ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Administrativa,
...

MODÉLO N.º 4

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Visto e confere.

N.º (a) ... Em ... de ... de 19...

Tipo (b) ... O Chefe da Secretaria,

Características

Marca ...	Dimensões do leito (e) ...
Letras e n.º do quadro ...	Caixa (f) ...
N.º do motor ...	Guarnições das rodas (g) ...
Ano do fabrico do quadro ...	Dimensões (h) ...
Potência em C. V. ...	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Diâmetro e curso (c) ...	Pêso do quadro ...
Combustível ...	Data da entrada em Portugal ...
Tara em vazio ...	Sede da fábrica construtora ...
Carga ou número de lugares (d) ...	Construtor ...

Registo de propriedade

Proprietário	Morada		Datas da transferência	Serviço (i)
	Concelho	Residência		

Alterações desde o seu registo

.....

- (a) Da Circunscrição.
- (b) Carga ou pessoas.
- (c) Curso dos êmbolos.
- (d) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
- (e) Para os veículos de carga.
- (f) Indicar se é fechada ou aberta.
- (g) Aros de ferro ou borracha, ou pneus.
- (h) Segundo o sistema comercial.
- (i) Aluguer ou particular.

MODÉLO N.º 4-A

INSPECÇÃO DAS TROPAS DE COMUNICAÇÃO

N.º (a) ... Tipo (b) ...

Características

Marca ...	Dimensões do leito (e) ...
Letras e n.º do quadro ...	Caixa (f) ...
N.º do motor ...	Guarnições das rodas (g) ...
Ano do fabrico do quadro ...	Dimensões (h) ...
Potência em C. V. ...	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Diâmetro e curso (c) ...	Pêso do quadro ...
Combustível ...	Data da entrada em Portugal ...
Tara em vazio ...	Sede da fábrica construtora ...
Carga ou número de lugares (d) ...	Construtor ...

Inspecções

Data	Estado de conservação e funcionamento	Local da inspecção	Valor arbitrado	Rubrica do inspector	Observações

Registo de propriedade

Proprietário	Morada		Datas da transferência	Serviço (i)
	Concelho	Residência		

Alterações desde o seu registo

.....

- (a) Na Circunscrição.
- (b) Carga ou pessoas.
- (c) Curso dos êmbolos.
- (d) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
- (e) Para os veículos de carga.
- (f) Indicar se é fechada ou aberta.
- (g) Aros de ferros ou borracha, ou pneus.
- (h) Segundo o sistema comercial.
- (i) Aluguer ou particular.

MODÉLO N.º 5

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Visto e confere.

Em ... de ... de 19...

Fôlha de registo n.º ... O Chefe da Secretaria,

(a) ..., nascido no dia ... de ... de 1..., estado (b) ..., filho de ... e de ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., fez exame para condutor de (c) ... em ... de ... de 19..., ficando aprovado.

Bilhete de identidade n.º ...

Penalidades

.....

Alterações

.....

- (a) Nome.
- (b) Solteiro, casado, etc.
- (c) Tipo do veículo.

MODÉLO N.º 5-A

INSPECÇÃO DAS TROPAS DE COMUNICAÇÃO

Brigada n.º ... de automobilistas

Fôlha de registo n.º ... (a)

Número na brigada ...

(b) ..., de ... anos de idade, estado (c) ..., filho de ... e de ..., morador em ..., freguesia de ..., concelho de ..., fez exame para condutor de (d) ... em ... de ... de 19..., ficando aprovado.

Bilhete de identidade n.º ...

Situação militar

Nasceu em ... de ... de 1..., tendo sido recenseado em (e) ... e incorporado no (f) ... em ... de ... de 1..., encontrando-se actualmente na situação de (g) ... desde ... de ... de 1..., situação a que passou sendo (h) ... do (f) ...

Penalidades

.....

Alterações

.....

- (a) Na circunscrição.
- (b) Nome.
- (c) Solteiro, casado, etc.
- (d) Tipo do veículo.
- (e) Ano.
- (f) Unidade.
- (g) Licenciado, reserva, com baixa de serviço ou reformado.
- (h) Pêso.

Requerimento em papel selado para registo de viaturas automóveis

MODÉLO N.º 6

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

F., de ... anos de idade, (a) ..., filho de ... e de ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., morador em ..., tendo na alfândega de ... um veículo ... (b) com as características abaixo indicadas, vem requerer que lhe seja passada a respectiva inspecção e exame, fornecendo-lhe seguidamente o livrete de circulação, nos termos do Código da Estrada.

Marca ...	Carga e número de lugares (e) ...
Modêlo e número do quadro ...	Dimensões do leito (d) ...
Número do motor ...	Caixa (c) ...
Ano de fabrico ...	Guarnições das rodas (f) ...
Potência em C. V. ...	Dimensões (g) ...
Número de cilindros ...	Transmissão ...
Diâmetro e curso (b) ...	Iluminação ...
Combustível ...	Serviço a que se destina (h) ...
Tara em vazio ...	Data da entrada em Portugal ...
Pêso do quadro ...	Sede da fábrica construtora ...

..., de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

Observação. — Juntar uma estampilha fiscal de 55\$ tratando-se de veículo automóvel e 35\$ sendo motociclo.

- (a) Estado.
- (b) Curso dos êmbolos.
- (c) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
- (d) Para os veículos de carga e de caixa aberta.
- (e) Indicar se é fechada ou aberta.
- (f) Aros de ferro ou borracha, ou pneus.
- (g) Segundo o sistema comercial.
- (h) Aluguer ou particular.
- (i) Ligeiro, pesado ou motociclo.

MODÉLO N.º 6-A

Registo de propriedade

Requerimento a fazer em papel selado pelos proprietários de viaturas automóveis para substituição dos livretes

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

..., de ... anos de idade, (a) ..., filho de ... e de ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., morador em ..., possuindo o livrete de circulação n.º ..., pertencente ao veículo ... (i) nos termos do decreto de 27 de Maio de 1911, o qual foi passado em ... de ... de 19..., cuja validade terminou em 31 de Dezembro de 1928, vem requerer que lhe seja passado o novo livrete nos termos do Código da Estrada.

Características da viatura

Marca ...	Carga e número de lugares (c) ...
Modêlo e número do quadro ...	Dimensões do leito (d) ...
Número do motor ...	Caixa (e) ...
Ano de fabrico ...	Guarnições das rodas (f) ...
Potência em C. V. ...	Dimensões (g) ...
Número de cilindros ...	Transmissão ...
Diâmetro e curso (h) ...	Iluminação ...
Combustível ...	Serviço a que se destina (i) ...
Tara em vazio ...	Data da entrada em Portugal ...
Pêso do quadro ...	Sede da fábrica construtora ...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

Observação. — Juntar uma estampilha fiscal de 55\$ tratando-se de veículo automóvel e 35\$ sendo motociclo.

- (a) Estado.
- (b) Curso dos êmbolos.
- (c) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
- (d) Para os veículos de carga e de caixa aberta.
- (e) Indicar se é fechada ou aberta.
- (f) Aros de ferro ou borracha, ou pneus.
- (g) Segundo o sistema comercial.
- (h) Alguer ou particular.
- (i) Leveiro, pesado ou motociclo.

N.º ... N.º ... MODÉLO N.º 7

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Comissão Técnica de Automobilismo
Circunscrição ...

O verbete a que se refere êste talão foi fornecido para substituir o livrete ... a distribuir ao ... da marca ... com o número ... de ordem da série ..., propriedade de ..., morador ...
..., ... de ... de 19...

O presente verbete substitui o livrete de circulação ... a distribuir por esta Comissão ao ... da marca ..., com o n.º ... de ordem da série ..., propriedade de ..., morador ..., que já apresentou o necessário requerimento para a sua inscrição, tendo pago a respectiva taxa.
A validade do presente livrete termina quinze dias depois da data do despacho do veículo.
..., de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

O Chefe da Secretaria,

O veículo automóvel a que se refere êste verbete foi despachado em ... de ... de 19... pelo bilhete de despacho n.º ...

O ...

(Assinatura e selo)

MODÉLO N.º 8

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Comissão Técnica de Automobilismo
Circunscrição ...

Livrete de circulação n.º ...

Descrição do veículo

Marca ...	Caixa ...
Modêlo e número do quadro ...	Carga ou número de lugares ...
Número do motor ...	Dimensões do leito ...
Ano de fabrico ...	Guarnição das rodas ...
Potência em C. V. ...	Dimensões das rodas ...
Número de cilindros ...	Transmissão ...
Diâmetro e curso ...	Iluminação ...
Combustível ...	Serviço a que se destina ...
Tara em vazio ...	Data da entrada em Portugal ...
Pêso do quadro ...	Sede da fábrica construtora ...

Em ... de ... de 193... fica registado êste livrete em nome de ..., morador ..., destinando-se êste veículo a serviço ...

O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

Disposições mais importantes do Código da Estrada que interessam aos proprietários dos veículos automóveis

Nenhum veículo automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao que se apresenta pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono dos veículos na via pública sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo os veículos ser colocados de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades, e nunca a par de outros.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todos os veículos durante a noite; para os veículos automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número de circulação.

As velocidades máximas são as que constam do respectivo código, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades do trânsito.

É obrigatório o uso de placas de inscrição nas circunscrições, nas condições indicadas no respectivo código.

Nenhum veículo automóvel pode transitar na via pública sem que o condutor tenha em seu poder o respectivo livrete de circulação.

É obrigatória a comunicação imediata à comissão respectiva quando seja efectuada a transferência de proprietário, não tendo esta validade sem que tenha sido feito o respectivo averbamento no livrete.

Nenhum proprietário de veículos automóveis pode entregar estes a condutores que não estejam legalmente habilitados para tal fim e na categoria correspondente ao veículo a conduzir.

Para efeito de requisição militar considera-se como em estado de serviço todo o veículo cujo proprietário não tenha em tempo competente dado conhecimento da avaria à Inspeção das Tropas de Comunicação.

Quando os veículos automóveis na ocasião de requisição militar forem encontrados avariados, será aos proprietários dado um prazo limitado para os apresentarem em estado de serviço, findo o qual darão entrada nas oficinas militares, para ali serem reparados por conta dos seus proprietários, se não forem apresentados, independentemente de qualquer penalidade que a estes possa caber.

Os proprietários de veículos automóveis que em tempo competente comuniquem as avarias e a entrada em reparação não são abrangidos por estas disposições.

Os veículos automóveis que forem encontrados avariados no acto de requisição militar serão vistoriados por ordem da autoridade requisitante, e, se houver presunção de avaria ter sido provocada dolosamente, será o seu proprietário julgado em processo correcional, cabendo-lhe a pena mínima de dez dias de prisão não remível e perda do veículo para o Estado, se para a infracção cometida não estiver prevista pena mais grave, que em tal caso lhe será aplicada.

Os veículos automóveis considerados dolosamente avariados serão imediatamente entregues ao serviço militar e nêle se conservarão até resolução em definitivo do tribunal, sem direito a qualquer indemnização, seja qual for a resolução do tribunal.

Responsabilidade civil: Tudo o que consta do Código da Estrada a tal respeito.

Responsabilidade criminal: Idem.

A êste livrete foram aumentadas ... folhas adicionais.

Averbamentos suplementares

Data	Averbamento	Rubricas

MODÉLO N.º 9

MODÉLO N.º 10-A

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica
de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., morador em ..., concelho de ..., freguesia de ..., proprietário de (a) ... registado nessa Comissão com o n.º ..., declara pelo presente que (b) ... o referido veículo a ..., morador em ..., movimento que foi efectuado em ... de ... de 19...

O requerente declara que (c) ... negociante de automóveis.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida legalmente)

- ...
- (a) Designação do veículo.
(b) Motivo da cedência.
(c) É ou não é.

MODÉLO N.º 9-A

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica
de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, filho de ... e de ..., morador em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter adquirido por (a) ... a ..., morador em ..., freguesia de ..., concelho de ..., um (b) ... registado nessa Circunscrição com n.º ..., tendo a sua aquisição sido efectuada em ... de ... de 19..., o qual se destina a serviço (c) ...

O requerente declara que (d) ... negociante de automóveis.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida legalmente)

- ...
- (a) Motivo da aquisição.
(b) Designação do veículo.
(c) Particular ou aluguer.
(d) É ou não é.

MODÉLO N.º 10

Requerimento, em papel selado, à Comissão Técnica de Automobilismo, Circunscrição ..., assinado e reconhecidas a assinatura e letra pelo notário, no teor seguinte:

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica
de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., morador em ..., freguesia de ..., concelho de ..., julgando-se habilitado a conduzir veículos automóveis do tipo (a) ..., vem requerer o respectivo exame em (b) ..., a fim de lhe ser fornecida a carta de condutor.

O requerente apresentará no local, dia e hora que lhe forem indicados (c) ... com que deve efectuar o exame e para cujo tipo requiere a mesma carta.

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

- ...
- (a) Ligeiro, pesado ou motociclo com ou sem carro lateral.
(b) Capital do distrito onde deseja fazer o exame.
(c) Designação do veículo para que require exame.

Observação. — Juntar uma estampilha fiscal de 130\$.

Bilhete de identidade, ainda mesmo que seja estrangeiro, salvo os espanhóis.

Caderneta militar ou ressalva.

Certidão do registo criminal e policial.

Certidão passada pelo sub-inspector de saúde da área em que estiver compreendido o domicílio do requerente, nos termos do Código da Estrada.

Duas fotografias não coladas, com as dimensões mínimas de 30^{mm} × 40^{mm}.

Todos os documentos devem ser reconhecidos pelo notário.

Preencher o impresso ^m/14 das brigadas automobilistas.

Requerimento, em papel selado, à Comissão Técnica de Automobilismo, Circunscrição ..., assinado e reconhecidas a assinatura e letra pelo notário, no teor seguinte:

Ex.º Sr. Presidente da Comissão Técnica
de Automobilismo da Circunscrição ...

..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., possuindo a carta n.º ... de condutor de veículos automóveis a que se refere o decreto de 27 de Maio de 1911, a qual lhe foi passada em ... de ... de 19..., cuja validade terminou em 31 de Dezembro de 1928, vem requerer que lhe seja passada a nova carta nos termos do Código da Estrada.

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 193...

(Assinatura)

...

Observação. — Juntar uma estampilha fiscal de 130\$.

Caderneta militar ou ressalva.

Bilhete de identidade, ainda mesmo que seja estrangeiro, salvo os espanhóis.

Certidão de registo policial.

Duas fotografias, não coladas, com as dimensões mínimas de 30^{mm} × 40^{mm}.

Preencher o impresso ^m/14 das brigadas automobilistas.

Todos os documentos devem ser reconhecidos pelo notário.

MODÉLO N.º 11

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo

Circunscrição ...

Carta n.º ... para condutor de veículos automóveis

..., filho de ... e de ..., morador em ..., tem licença para conduzir veículos automóveis do sistema (a) ..., com os quais fez o respectivo exame em ... de ... de 19..., ficando aprovado.

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 193...

O Presidente,

O Chefe da Secretária,

...

...

(a) Tipo do veículo: moto simples; moto com carro lateral; auto ligeiro; auto pesado.

Penalidades impostas

Transgressão	Pena imposta	Data

Disposições mais importantes do Código da Estrada que interessam aos condutores de veículos automóveis:

Nenhum veículo automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao condutor que se apresente pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono na via pública de veículos automóveis sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo o veículo ser colocado de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades, e nunca a par de outro.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todos os veículos durante a noite; para os veículos automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma à retaguarda, e para os de duas rodas, pelo menos, uma à frente e outra à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número de circulação.

As velocidades máximas são as que constam do Código da Estrada, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades do trânsito.

Nenhum condutor pode transitar na via pública conduzindo veículos sem que esteja munido da respectiva carta para o tipo do veículo a conduzir.

Todo o condutor é obrigado a parar imediatamente sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim.

O condutor é obrigado a apresentar a sua carta de condução às autoridades competentes sempre que as mesmas lha exijam.

O condutor de qualquer veículo é obrigado a prestar os serviços da sua especialidade com o veículo com que fizer serviço ou conduzir, quando o mesmo fôr requisitado para serviço do exército.

O condutor de qualquer veículo automóvel que se recusar a prestar os serviços da sua especialidade será condenado na pena de trinta dias de prisão; se pela sua situação militar lhe não couber pena mais grave.

Nas estradas os condutores devem tomar na máxima atenção não só as condições regulares do trânsito, como os sinais indicativos da aproximação de obstáculos.

Os condutores de veículos automóveis que forem condenados por embriaguez, furto, roubo, abuso de confiança ou burla ficarão privados de os conduzir, bem como aqueles que tendo feito qualquer atropelamento não pararem imediatamente para prestar os necessários socorros.

Em caso de choque entre dois veículos será sempre considerado presumível culpado o condutor do que na ocasião do choque se encontrar fora do lugar pelo qual lhe competia seguir.

Nos cruzamentos deve ser sempre diminuída a velocidade dos veículos, de forma a verificar se podem entrar nos mesmos, devendo a sua entrada ser precedida do necessário aviso.

É expressamente proibido atravessar as linhas férreas (passagens de nível) sem se certificar que as mesmas estão livres.

É rigorosamente proibido o uso de escape livre dentro das cidades e povoações.

Averbamentos suplementares

Data	Averbamento	Rubrica e selo

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Conselho Superior de Viação
Comissão Técnica de Automobilismo

Circunscrição ...

Ano de ...

Mês de ...

Mapa discriminativo das taxas cobradas por esta Comissão no indicado mês

Designação do expediente	Quantidades	Taxas	Total por cada rubrica	Observações
Registo:				
Automóveis:				
Definitivo		55\$00		
Provisório		55\$00		
Motocicletas:				
Definitivo		35\$00		
Provisório		35\$00		
Transmissão de propriedade:				
Automóveis		35\$00		
Motocicletas		25\$00		
Placas de experiência		250\$00		
Inspeções:				
Iniciais (fora da sede)		20\$00		
Extraordinárias		25\$00		
Substituição de livretes		10\$00		
Mudanças de residência		10\$00		
Autos ligeiros:				
Inicial		130\$00		
Repetição		100\$00		
Autos pesados:				
Inicial		130\$00		
Repetição		100\$00		
Motocicletas:				
Inicial		130\$00		
Repetição		100\$00		
Averbamento para serviço público		20\$00		
Substituição de cartas das colónias		50\$00		
Substituições		10\$00		
Mudanças de residência		10\$00		
Licenças para carreiras:				
Acidentais:				
Caminhetas		20\$00		
Caminhões		30\$00		
Permanentes		100\$00		
Exclusivo		\$		
Inspeções		25\$00		
Transferências		50\$00		
Baixas		20\$00		
Requerimentos sobre assuntos não especificados		10\$00		
Certidões		10\$00		
Anulações e cancelamentos		20\$00		
Expediente doutras Comissões		20\$00		
...		\$		
Soma				

..., ... de ... de 193...

Visto e conferido.

O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., morador em ..., freguesia de ..., concelho de ..., proprietário de (a) ..., registado nessa Circunscrição com o número ..., declara pelo presente que transferiu a sua residência em ... de ... de 19... para ..., freguesia de ..., concelho de ..., pelo que requere que lhe seja averbada no respectivo livrete a sua nova residência.

O requerente (b) ... negociante de automóveis.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida legalmente)

(a) Designação do veículo.
(b) É ou não é.

INSPECÇÃO DAS TROPAS DE COMUNICAÇÃO

Boletim de registro n.º ... Brigadas de automobilistas ...

(a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1... no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., morador em ..., declarou que (b) ... foi recenseado em (c) ... e incorporado no (d) ... em ... de ... de 19... e que actualmente se encontra (e) ..., situação a que passou em ... de ... de 19..., sendo (f) ..., e pertencendo a (g) ...

Nota. — O declarante é obrigado a apresentar os documentos militares que lhe sejam exigidos, ficando sujeito às penas da lei no caso de falsas declarações.

- (a) Nome.
- (b) Quando pela idade ainda não tenha sido recenseado, incluir a palavra «não».
- (c) Ano.
- (d) Unidade.
- (e) Licenciado, reserva, com baixa de serviço ou reformado.
- (f) Pósto.
- (g) Assinatura.

MODÉLO N.º 15

Guia n.º ...

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

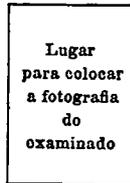
Comissão Técnica de Automobilismo

Circunscrição ...

Relatório de exame de condutor

Nome do condutor ...
 Filho de ... e de ...
 Morador em ...
 Sistema do veículo automóvel em que fez exame ...
 Local e dia em que se efectuou o exame ...
 Nome do examinador ...
 Classificação do exame ...
 Lisboa, ... de ... de 19...

O vogal examinador,



Observações

Processo n.º ...

.....
 ..., ... de ... de 19...

O Presidente,

MODÉLO N.º 16

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Comissão Técnica de Automobilismo

Mês de ... de 19... Circunscrição ...

Mapa dos veículos automóveis registados nesta Comissão Técnica no indicado mês

Marcas	Quantidades totais por marcas	Potência			Número de cilindros			Sistema de caixa				Em quadro	Observações	
		Até 10 CV.	De 11 a 20 CV.	Super. a 20 CV.	Quatro	Seis	Oito	Ligeiros		Pesados				
								Abertos	Fechados	Abertos	Fechados			
Total														

..., ... de ... de 19...

Visto.
 O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Mês de ... de 19... Comissão Técnica de Automobilismo d...

Mapa das motocicletas registadas nesta Comissão no indicado mês

Marcas	Quantidades totais por marcas	Potência em C. V.										Número de cilindros		Sistema	Observações	
		Até 3	De 3 1/4 a 4	De 4 1/4 a 5	De 5 1/4 a 6	De 6 1/4 a 7	De 7 1/4 a 8	De 8 1/4 a 9	De 9 1/4 a 10	De 10 1/4 a 11	De 11 1/4 a 12	Superior a 12	Um			Dois
Total																

Visto: ..., ... de ... de 193...

O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

MODÉLO N.º 18

Câmara Municipal de ...

Esclarecimentos a prestar gratuitamente pelos proprietários de veículos automóveis, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929

Número de matrícula { Na Circunscrição (a) ...
 { Camarário ...

Marca ... Tipo (b) ...

Potência (c) ...

Capacidade de carga ou número de lugares ...

Situação (d) ... Sistema de caixa (e) ...

Proprietário { Nome ...
 { Morada ...
 { Local da recolha ...

Serviço a que se destina (f) ...

..., ... de ... de 19...
 (g) ...

- (a) Letra e número da chapa de circulação.
- (b) Moto simples; moto com carro lateral; auto ligeiro; caminheta ou caminhão.
- (c) A indicada no respectivo livrete.
- (d) Em serviço; em reparação; para venda; inutilizada.
- (e) Aberta ou fechada.
- (f) Particular ou aluguer.
- (g) Assinatura do proprietário do veículo.

Talão a devolver ao interessado

Câmara Municipal de ...

F. ..., residente em ..., concelho de ..., proprietário da (b) ... n.º ..., manifestou a mesma nesta Câmara, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929.

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

MODÉLO N.º 19

Conselho Superior de Viação

Conselho Superior de Viação

N.º ...
 F. ..., morador em ..., entregou (a) ..., tendo pago em selos fiscais a quantia de ...\$, expediente que ficou registado com o n.º ...
 ..., ... de ... de 193...

N.º ...
 F. ..., morador em ..., entregou na Secretaria desta Comissão Técnica (a) ..., tendo pago, nos termos da tabela anexa ao Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, a quantia de ...\$, em selos fiscais, conforme determina o § 1.º do artigo 130.º do referido Código, expediente que fica registado sob o n.º ...

O Chefe da Secretaria,

Este recibo não pode ser aplicado a cobranças em moeda corrente.

..., ... de ... de 193...

O Chefe da Secretaria,

(a) Natureza do expediente.

(a) Natureza do expediente.

Registo das taxas cobradas

Número de entrada	Reque- rentes	Veículos											Condutores										Carreiras de serviço público				Diversos																					
		Registo inicial			Trans- missão de proprie- dade			Inspeções				Substi- tuição de livretas do antigo modêlo			Duploados		Mudanças de residência		Exames em			Substituição de cartas					Licenças		Inspeções		Transferências		Baixas		Certidões		Placas de experiência		Aniações e ennelamentos		Expediente para outras comissões		Requerimentos sobre assuntos não especificados		Taxa cobrada		Rubrica do chefe da secretaria	
		Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Duploados	Mudanças de residência	Autos ligeiros	Autos pesados	Motociclos	Substituição de cartas	Militares	Colónias	Estrangeiras	Modêlo 1911	Licenças	Acidentais	Permanentes	Exclusivo	Inspeções	Transferências	Baixas	Certidões	Placas de experiência	Aniações e ennelamentos	Expediente para outras comissões	Requerimentos sobre assuntos não especificados	Taxa cobrada	Rubrica do chefe da secretaria								
		Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Autos ligeiros	Autos pesados	Motocicletas	Duploados	Mudanças de residência	Iniciais	Repetições	Iniciais	Repetições	Iniciais	Repetições	Militares	Colónias	Estrangeiras	Modêlo 1911	Licenças	Acidentais	Permanentes	Exclusivo	Inspeções	Transferências	Baixas	Certidões	Placas de experiência	Aniações e ennelamentos	Expediente para outras comissões	Requerimentos sobre assuntos não especificados	Taxa cobrada	Rubrica do chefe da secretaria						

MODELO N.º 21

MODELO N.º 22

Plano para execução da carreira entre ... e ...

F. ..., morador em ..., concelho de ..., distrito de ..., proprietário do veiculo automóvel n.º ..., desejando empregar o referido veiculo no transporte de (a) ..., nos termos do artigo 117.º do Código da Estrada e respectivo regulamento, em carreiras regulares e permanentes, presta os seguintes esclarecimentos para que lhe seja concedida a necessária licença para a sua exploração:

A carreira efectuar-se há (b) ... entre ... e ..., tendo o seu início em ..., concelho de ..., distrito de ..., terminando em ..., concelho de ..., distrito de ..., com paragens obrigatórias em ...

Horas da partida ... Horas da chegada ...

Número das estradas percorridas na ida ... e no regresso ...

Número de quilómetros { Em cada carreira, num sentido ...
Em cada carreira, ida e volta ...
Em cada dia ...

Características gerais dos veiculos

Marcas	Números	Capacidade de carga	Pêso do quadro

Preços das passagens

(c) ...

..., ... de ... 19...

(d) ...

(a) Passageiros, carga ou mixto.
(b) Diariamente ou dias em que deve ser efectuada.
(c) Preços dos bilhetes directos e entró os diferentes pontos com paragens obrigatórias (zonas).
(d) Assinatura reconhecida pelo notário.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Ficha de inspecção

Veículo { Número ...
Marca ...
Tipo ...

Tara em vazio ... quilogramas.

Carga máxima ... quilogramas.

Proprietário ..., residente em ..., concelho de ...

Lotação { Passageiros (a) ...
Quilogramas de mercadoria (a) ...

Licença do C. S. V., n.º ...

Parecer do perito

.....

..., ... de ... de 19...

O Perito,

(a) Ext-nsc.

N.º ...

MODELO N.º 23

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO
E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo

Circunscrição ...

Licença de experiência

Chapa n.º ...

Válida como livrete de circulação, nos termos do artigo 73.º do Código da Estrada.

Passada a favor de ..., morador ...
Válida até ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria, O Presidente,

MODÉLO N.º 24

MODÉLO N.º 27

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

N.º ...

N.º ...

Brigada n.º ...

Aviso n.º ...

Carreiras de serviço público para transporte de passageiros

Carreiras de serviço público para transporte de passageiros

Licença concedida a ..., residente em ..., para a carreira entre ... e ..., com o veículo automóvel n.º ..., lotação ... passageiros e ... mercadorias.

Licença concedida a ..., residente em ..., para efectuar com o veículo automóvel n.º ... a carreira entre ... e ..., podendo transportar ... passageiros e ... quilogramas de bagagem ou mercadorias.

Começa em ... de ... de 19... e termina em ... de ... de 19...

Esta licença tem começo em ... de ... de 19... e termina em ... de ... de 19..., devendo acompanhar sempre o veículo e ser presente aos agentes de fiscalização. A carreira efectua-se ... Lisboa, ... de ... de 19...

(Rubrica)

O Presidente,

Números { do veículo ...
da carta de condutor ...

Local da transgressão ...
... de ... de 193...

O Chefe da Brigada,
...

MODÉLO N.º 24-A

MODÉLO N.º 28

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

N.º ...

N.º ...

Auto de transgressão

Ano de 193...

Carreiras de serviço público para transporte de mercadorias

Carreiras de serviço público para transporte de mercadorias

Licença concedida a ..., residente em ..., para a carreira de mercadorias entre ... e ..., com o veículo automóvel n.º ..., para transportar ... quilogramas de mercadorias.

Licença concedida a ..., residente em ..., concelho de ..., distrito de ..., para efectuar com o veículo automóvel n.º ... uma carreira entre ... e ..., para transporte de ... quilogramas de mercadorias.

Esta carreira efectua-se ... A presente licença tem começo em ... de ... de 19... e termina em ... de ... de 19... Lisboa, ... de ... de 19...

Esta carreira efectua-se ... A presente licença tem começo em ... de ... de 19... e termina em ... de ... de 19... Lisboa, ... de ... de 19...

(Rubrica)

O Presidente,

N.º ...
Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e ... eu ..., de polícia, ao serviço do Conselho Superior de Viação, autuei ..., morador ..., por haver infringido as disposições do artigo ..., a que corresponde a multa de ..., porquanto pelas ... horas e ... minutos ..., que foi verificado por mim e por ..., guarda número ... da polícia de segurança pública de Lisboa ..., que dêste facto são testemunhas. Por isso, e em cumprimento da obrigação que me impõe a lei, levantei êste auto, que afirmo, por minha honra, ser verdadeiro, como nêle se contém e vai assinado por mim ..., número ... do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa, pelo transgressor e testemunhas ...

Mês de ...
Local em que teve lugar a transgressão ...

Nome do transgressor ...

Morada do transgressor ...

Artigo transgredido ...

Multa ...

Aviso n.º ...

O autuante ...
O transgressor (a).
Testemunhas ...

MODÉLO N.º 25

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

Mapa das licenças para carreiras de serviço público concedidas pelo referido Conselho no distrito de ...

Concelhos	Carreiras entre os pontos de		Número da licença	Número do veículo	Lotação do passageiros	Nome do concessionário	Residência
	Partida	Chogada					

(a) Nestes autos são dispensadas as assinaturas dos contraventores ou transgressores (artigo 2.º da lei n.º 636, de 29 de Setembro de 1916).

MODÉLO N.º 29

Relação das multas ou condenações impostas aos condutores de veículos automóveis, por haverem infringido as posturas ou regulamentos em vigor:

Números de	Nomes	Filiação	Naturalidades	Carta			Preceitos infringidos e penalidades impostas
				Número	Data	C. F.	
Ordem	Veículo						

MODÉLO N.º 26

CONSELHO SUPERIOR DE VIAÇÃO

AVISO

Fica por êste meio avisado ..., residente em ..., proprietário do veículo automóvel ..., de que tem de mandar proceder imediatamente às reparações ou modificações que a seguir se mencionam e sem as quais o referido veículo não pode ser empregado em carreiras de serviço público. Reparações ou modificações a efectuar ...

Em ... de ... de 193...

O Vogal,

..., ... de ... de 19...

O ...,
...

Distrito de ...
Concelho de ...

MODELO N.º 31

Mês de ...

Carreira entre ... e ...

Mapa discriminativo dos bilhetes vendidos para trânsito no veículo automóvel (a)... empregado na referida carreira no indicado mês:

Dias	Taxas dos bilhetes vendidos								Observações
	De ... § ...		De ... § ...		De ... § ...		De ... § ...		
	Numeração periódica	Diferença	Numeração periódica	Diferença	Numeração periódica	Diferença	Numeração periódica	Diferença	
Anterior									
1 . . .									
2 . . .									
3 . . .									
4 . . .									
5 . . .									
6 . . .									
7 . . .									
8 . . .									
9 . . .									
10 . . .									
11 . . .									
12 . . .									
13 . . .									
14 . . .									
15 . . .									
16 . . .									
17 . . .									
18 . . .									
19 . . .									
20 . . .									
21 . . .									
22 . . .									
23 . . .									
24 . . .									
25 . . .									
26 . . .									
27 . . .									
28 . . .									
29 . . .									
30 . . .									
31 . . .									
Soma									

(b) ..., ... de ... de 193...

O Concessionário,

(a) Número do veículo.
(b) Localidade.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes
2.ª Secção

Decreto n.º 19:546

Sendo de urgente necessidade providenciar quanto à administração do Hospital Escolar (Hospital das Clini-

cas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), de forma a assegurar o seu funcionamento normal, embora com dispensa das disposições legais que regulam o assunto;

Não sendo possível atender desde já a proposta apresentada pela Faculdade de Medicina para a constituição de um organismo único encarregado da administração de estabelecimentos hospitalares na dependência pedagógica daquela Faculdade;

E convindo igualmente promover as medidas que se tornem necessárias para se assegurar a vida regular de tam importante estabelecimento de ensino e de assistência médica, promovendo tudo o que se torne conveniente para remediar a anormalidade da situação actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a nomear, interinamente, o director do Hospital Escolar (Hospital das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), com dispensa das formalidades prescritas no artigo 9.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925;

Art. 2.º O director do Hospital Escolar perceberá a gratificação de 1.000\$ mensalmente, acumulável com quaisquer outros vencimentos, que será abonada pelas disponibilidades da verba do artigo 239.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Art. 3.º O director do Hospital Escolar será o presidente do conselho administrativo do referido Hospital, nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925.

Art. 4.º Poderá o director interino do referido Hospital propor as medidas que achar convenientes para a mais útil organização dos serviços e o melhor aproveitamento do pessoal e das dotações orçamentais que lhe são atribuídas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.